

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04 / 12 / 1991
C	.....
	.....



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
 Processo N.º 10983-001202/90-36

acbs (5)

Sessão de 15 de maio de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.073

Recurso n.º 83.824

Recorrente ALEXANDRE COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

Recorrida DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

**PRAZOS - REVELIA** - A instauração da fase litigiosa do procedimento dá-se com a impugnação da exigência (Decreto nº 70.235/72, art. 14), apresentada no prazo legal (art.15). Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEXANDRE COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto, face a inexistência de litígio por intempestiva a própria impugnação.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1991

*Roberto Barbosa de Castro*  
 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

*Lino de Azevedo Mesquita*  
 LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

*Iran de Lima*  
 IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE  
 DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 17 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ERNESTO FREDERICO ROLLER, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, DITIMAR SOUSA BRITTO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**Processo Nº 10.983-001.202/90-36**

Recurso Nº: 83.824

Acórdão Nº: 201-67.073

Recorrente: ALEXANDRE COMÉRCIO E AUTOMÓVEIS LTDA.

**R E L A T Ó R I O**


Trata-se de recurso tempestivo (fls. 18/19) contra a decisão de fls. 13/14, que não conhece da impugnação de fls. 3/6, por apresentada fora do prazo de 30 dias da data da ciência da notificação de lançamento de ofício de fls. 7.

Nas razões de recurso a recorrente limita-se a sustentar, em síntese;

- que recebera a notificação de lançamento em tela muitos dias depois da assinatura do AR de fls. 8, por um ex seu funcionário, que, por não lhe ter dado a devida importância deixara-a numa gaveta em meio a outros papéis, de modo que o seu gerente só veio a ter conhecimento dela muito tempo depois de seu recebimento;

- a notificação de lançamento feita através do correio muitas das vezes penaliza o contribuinte, vez que o correio nem sempre age com a devida cautela, de modo a entregá-la a quem tenha responsabilidade para recebê-la;

- destarte, nestes casos, demonstrado que a notificação mencionada não fora recebida por pessoa credenciada da recorrente para recebê-la, é de ser dada nova oportunidade para apreciação da impugnação, ainda mais que o Auto de Infração não revela a verdade fiscal, como bem demonstrado na citada defesa de fls. 3/6.

É o relatório 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10983-001.202/90-36  
Acórdão nº 201-67.073

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A Recorrente reconhece que a notificação do lançamento em tela fora entregue no seu estabelecimento no dia constante do AR de fls.

, não procedem, pois, as assertivas da Recorrente de que, por culpa de um seu ex-funcionário somente dias após a referida data teve conhecimento da notificação apontada, vez que para ciência do lançamento que se aponta, por parte da empresa, basta a prova de que o mesmo fora entregue no estabelecimento, o que, como reconhece a Recorrente foi atendido.

Destarte, segundo o art. 14 do Decreto nº 72.235/72, "a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento". É, pois, nessa fase que cabe a exposição de razões, pelo sujeito passivo, para postular a improcedência do feito, total ou parcialmente.

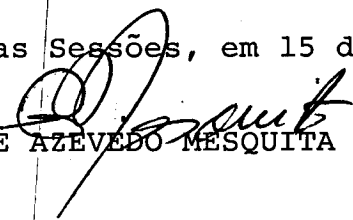
A impugnação, entretanto, para ser acolhida, deve ser apresentada dentro do prazo de 30 dias da data em que a notificação de lançamento é dada a conhecer à empresa, o que, na hipótese, se efetivou com a entrega, via postal, no seu estabelecimento. (art. 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72).

Não exercida essa faculdade no tempo oportuno, encerra-se para o contribuinte lançado de ofício, o procedimento na via administrativa.

A Recorrente somente apresentou a impugnação em questão quando decorridos mais de 30 dias da data em que a notificação de lançamento do crédito tributário em menção lhe fora entregue. O Recorrente, se entendia que o prazo que lhe é assinado por lei para impugnação, era insuficiente, dadas as razões que aponta, poderia valer-se da faculdade prevista no art. 6º-I, do citado Decreto nº 70.235/72, no sentido de prorrogar o prazo para apresentação da impugnação.

Nestas condições, voto por não conhecer do recurso, por perempta a impugnação.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1991.

  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA